

O CONFLITO NA PERSPECTIVA DE GEORG SIMMEL E A “CRIMIGRAÇÃO”: É POSSÍVEL PERCEBER ALGUM LADO POSITIVO NA “CRIMIGRAÇÃO”?

Aline Memória de Andrade¹
Maria Vital da Rocha²

THE CONFLICT UNDER GEORG SIMMEL'S PERSPECTIVE AND THE “CRIMMIGRATION”: IS IT POSSIBLE TO SEE ANY POSITIVE SIDE IN “CRIMMIGRATION”?

RESUMO: Trata-se de artigo que objetiva analisar a “crimigração” como expressão atual da xenofobia, através de análise que usa as ideias de Georg Simmel a respeito do conflito (onde se insere a xenofobia como uma de suas espécies) como referencial teórico. A originalidade do trabalho está em usar a teoria sociológica de Simmel e a de Carl Schmitt acerca da construção do inimigo para analisar como a “crimigração” criminaliza o estrangeiro migrante. Recorre-se à análise bibliográfica qualitativa. Inicialmente, mostra como a xenofobia sempre permeou a história da humanidade, enxergando o estrangeiro como um inimigo. Após, investiga a teoria de Simmel sobre o conflito, que ressaltou seu lado positivo e importância sociológica; analisando, em seguida, se a criminalização das migrações pode ser vista sob algum aspecto positivo, como defende Simmel no âmbito teórico ou se, na prática, só possui elementos negativos. Conclui-se que o aspecto positivo que pode ser vislumbrado é o de evitar a conformação das pessoas, fazendo com que elas questionem certas situações e lutem contra elas. Foi o que ocorreu com a Lei de Migração no Brasil, que alterou os paradigmas nacionalistas e xenófobos do já revogado Estatuto dos Estrangeiros.

Palavras-chave: Sociologia do Conflito; xenofobia; crimigração.

ABSTRACT: This present article aims to analyze the “crimmigration” as a current expression to xenophobia, using Georg Simmel’s ideas on the conflict (where xenophobia can be included as one of its forms) as a theoretical referential. The originality of this work is to use Simmel’s and Carl Schmitt’s sociological theories about the formulation of the enemy in order to analyze how the “crimmigration” criminalizes the foreigner. It uses the qualitative bibliographic analysis. Initially, it shows how the xenophobia has always been present in history, as the foreigners were always seen as enemies. After, Simmel’s theory about the conflicts is studied, emphasizing its positive side and its sociological importance, analyzing if the migrations’ criminalization can be seen under any positive aspect, as supported by Simmel, under a theoretical sphere or if, in a practical way, it only carries negative elements. It’s concluded that the positive aspect is to avoid people’s conformation, forcing them to question and fight against it. This happened with the New Brazilian Migration Law, which promoted alterations on the nationalist and xenophobic paradigms of the previous law.

Keywords: Sociology of Conflict; xenofobia; crimmigration.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará com distinção Magna cum Laude. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Pós-doutoranda em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (clássica), sob a supervisão do Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto. Doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunta de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Ceará (UFC) e Professora Titular no curso de direito do Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7).



1 INTRODUÇÃO

Segundo Eugen Ehrlich (1986, p. 27), “a sociedade é o conjunto das organizações ou associações humanas inter-relacionadas”, compostas por organizações de tipos bem diversificados, e “todo este mundo de anéis e círculos inter cruzados forma em seu conjunto uma sociedade na medida em que se constata uma interação entre eles” (EHRILCH, 1986, p. 27). Essas interações podem gerar processos coesivos (também chamados de conjuntivos ou associativos), que unem e integram as pessoas, como a cooperação, a acomodação ou a assimilação; ou dispersivos (também chamados de disjuntivos ou dissociativos), os quais distanciam as pessoas, como a competição e o conflito.

Dentro do recorte metodológico necessário a um artigo científico, o conflito é o processo social que será estudado mais especificamente sob o referencial teórico de Georg Simmel, sociólogo alemão (1858-1918) que conferiu especial tratamento ao conflito e visualizou a função estabilizadora da sociedade que o conflito desempenha, tratando-o como uma forma mais construtiva do que destrutiva. Simmel vislumbra no conflito não apenas aspectos negativos, mas também aspectos positivos, teorizando que os conflitos são partes inerentes à constituição da sociedade e até mesmo “formas prevalecentes nas interações de convivência social, sendo indubitável afirmar que o conflito possua fundamental relevância sociológica” (ROCHA, 2015, p. 52).

É problemático atribuir valor negativo aos processos decorrentes do conflito, em razão de que estaríamos desconhecendo que ele é um dos componentes do processo civilizatório. Esse não somente aniquila antigas ou novas estruturas, ele (re)cria novas formas, ou, as mantém sob determinadas condições (ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005 *apud* ROCHA, 2015, p. 54).

Analisado sob o aspecto internacional, o conflito sempre esteve presente na história da humanidade, dando ensejo a guerras e disputas motivadas, dentre outras razões (como territoriais, econômicas, políticas), por uma ideia de nacionalidade excludente, a qual visualiza o estrangeiro como “o outro”, alguém cuja essência é diferente do nacional. Nesse sentido, o nacionalismo pode ser conceituado, *a priori*, como uma salvaguarda dos interesses e exaltação dos valores nacionais, o que, considerado em si mesmo, não

apresenta um problema. O problema manifesta-se quando há a referida nacionalidade excludente, que rechaça aquilo que vem de fora dos limites nacionais (isto é, o estrangeiro).

Em sua esfera excludente, o nacionalismo justificaria um tratamento diferenciado e muitas vezes discriminatório, com desconfiança e preconceito em relação às pessoas estranhas ao seu território. Essa é, inclusive, a base do termo “xenofobia”, de origem grega, que significa medo (*phobos*) ao estrangeiro (*xénos*), tido como estranho, implicando uma delimitação espacial em que se estabelece um dentro e um fora, tanto material quanto simbolicamente (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 09). Segundo a Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 80), a xenofobia configura “[...] atitude, preconceito ou comportamento que rejeita, exclui e, frequentemente, diminui pessoas com base na percepção de que são estranhas ou estrangeiras relativamente à comunidade, à sociedade ou à identidade nacional”.

A ideia de xenofobia, um tipo de conflito, para adequar à teoria de Simmel, permeia a história da humanidade, como a máxima romana “*Hospes hostis*”, que traduzia o sentimento de desconfiança e hostilidade para com os estrangeiros, diferenciando-os dos nacionais. Com a unificação dos Estados modernos e a construção da noção de soberania, as fronteiras se acirraram e termos como “segurança nacional” passaram a ser justificativas comuns para obstar o livre acesso das pessoas entre os países, apesar da contradição de o direito de ir e vir ser assegurado em escala mundial pela Declaração Universal dos Direitos Humanos³, embora não haja o seu reconhecimento como um direito humano a migrar propriamente dito⁴. A ausência desse direito humano se deve ao fato de que “todo ser humano que se preza é um defensor dos próprios direitos. Por outro lado, [...] cria-se a ilusão de sentir-se a preocupação com direitos humanos, quando realmente o que se defende são interesses particulares, quando não escusos” (CASTRO, 1996, p. 276-277), impedindo que se enxergue o outro (no caso, o estrangeiro) como alguém igual a si mesmo, gerando diferenciações de tratamento.

³ Artigo XIII, 2: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

⁴ Não há uma positivação internacional expressa de um direito humano a migrar propriamente dito, “nem mesmo para pessoas em condição de vulnerabilidade, consideradas pela doutrina como migrantes forçados” (MATOS, 2019, p. 209).

O homem, desde a Pré-História, oscila entre a concórdia e a discórdia no interior de cada agrupamento social e na relação com outros grupos humanos; os estudos antropológicos mostraram que a coesão comunitária se dá às custas do narcisismo grupal, que situa sempre o estrangeiro como inimigo real ou potencial (LEITÃO, 2015, p. 127).

As migrações são fenômenos constantes através dos tempos, a exemplo da Diáspora relatada na Bíblia, e perduram atualmente, movimentando milhões de pessoas pelo globo por motivos voluntários (como busca por melhoria nas condições de vida) ou involuntários (como guerras civis ou perseguição a determinados grupos). Nas palavras de Bauman (2017, p. 9):

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) -, já que nosso “modo de vida moderno” inclui a produção de “pessoas redundantes” (localmente “inúteis”, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subseqüentes lutas por poder).

A partir do atentado de 11 de setembro de 2001, as relações internacionais foram abaladas, e a guerra contra o terrorismo agravou o tratamento dado ao migrante⁵, que passou, mais do que nunca, a ser visto como mais do que um estranho: um inimigo, sendo expressão agravada da xenofobia, que se aproveita do terrorismo para se manifestar de forma mais escancarada. Os Estados passam a tratar todo e qualquer migrante ou refugiado como terrorista, pautando-se na cultura do medo.

Os problemas gerados pela “crise migratória” atual e exacerbados pelo pânico que o tema provoca pertencem à categoria dos mais complexos e controversos: neles, o imperativo categórico da moral entra em confronto direto com o medo do “grande desconhecido” simbolizado pelas massas de estranhos à nossa porta (BAUMAN, 2017, p. 104).

Nessa toada, e decorrente da xenofobia, surge o processo de criminalização da migração ou simplesmente “crimigração”, que visualiza a pessoa que sai de seu país como uma ameaça à segurança nacional do país de entrada, merecendo ser tratado como criminoso. Mais adiante, o termo será delimitado mais a fundo, expondo-se sua origem teórica, uma vez que, por enquanto, objetiva-se apenas introduzir o tema.

⁵ O conceito aqui adotado de migrante é o sentido amplo, nos termos do conceito da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) que foi vetado: “pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida”.

Dentro da perspectiva da “crimigração”, o mero ato de migrar passa a ser criminalizado, ainda que motivado por razões extremas, como as que conferem o *status* de refugiado, tipo de migrante involuntário que deixa seu país de origem por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou por grave e generalizada violação de direitos humanos, e que requer especial proteção. Muitos países, ao receberem esse tipo de migrante, negam-se a reconhecer-lhe o *status* de refugiado, tratando-o apenas como migrante e, ao invés de possibilitar meios para a regularização de sua situação, tratam o migrante irregular como criminoso e colocam-no em centros de detenção⁶ à espera da deportação, inclusive conferindo idêntico tratamento a crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados⁷. Tal tratamento gera violação frontal a seus direitos humanos, como já reconhecido pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2018). “Assim, quando os muros falham, as grades entram em cena” (AMARAL; COSTA, 2017, p. 225).

O presente artigo, primeiramente, tratará da concepção de conflito na teoria sociológica de Georg Simmel – comparando-a, em certos pontos, com o pensamento político de Carl Schmitt sobre o inimigo, buscando investigar se há correlação entre as teorias, nesse aspecto especificamente delimitado –, demonstrando como Simmel ressaltou os aspectos positivos do conflito para, então, tratar do processo de “crimigração” como face recente de um conflito antigo (a xenofobia, advinda do nacionalismo, termos já delimitados nesta introdução), analisando se, de fato, existem aspectos positivos nesta ótica ou apenas negativos, seguido das considerações finais. Para tanto, a metodologia utilizada é de natureza qualitativa, através da análise bibliográfica.

⁶ Sobre as detenções administrativas: “Adicionalmente, recorre-se com maior frequência ao uso da detenção administrativa de solicitantes de asilo, sendo aplicado em alguns países a detenção automática em razão da nacionalidade, da origem ou da religião da pessoa, ou com respeito ao caráter irregular ou indocumentado da entrada no país. Tudo isso viola o caráter excepcional da detenção, o princípio de não discriminação (Artigo 3, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951) e a não sanção por entrada ilegal (Artigo 31, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951)” (MURILLO, 2009, p. 125).

⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Factsheet - Unaccompanied migrant minors in detention*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Unaccompanied_migrant_minors_detention_ENG.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022. Para maior aprofundamento do tema, conferir a dissertação de Andrade (2021).

2 A IMPORTÂNCIA DO CONFLITO NA SOCIOLOGIA DE SIMMEL

O conflito pode ser conceituado como “oposição de interesses, entre pessoas ou grupos, não conciliados pelas normas sociais” (NADER *apud* CAVALIERI FILHO, 2010, p. 33), operando de forma direta e tradicionalmente negativa. Os conflitos são fenômenos tão naturais à sociedade que se pode dizer que o “homem social é descrito facilmente como um homem em conflito” (CARBONNIER, 1979, p. 175), abrangendo conflitos com outros seres humanos, com a sociedade, com a natureza e consigo mesmo, não obstante o conflito estudado pela sociologia seja o interpessoal, consistente na “contenda entre indivíduos ou grupos, em que cada qual dos contendores almeja uma solução que exclui a desejada pelo adversário” (LAKATOS; MARCONI, 2006, p. 125). Dentre os conflitos, citam-se a título de exemplo: a guerra, a greve, a rixa, a rivalidade amorosa, o desacordo, a frieza, e, nesta pesquisa especificamente, a xenofobia consubstancializada no fenômeno da “crimigração”.

O conflito foi analisado, tradicionalmente, sob a perspectiva negativa, e embora não tenham faltado “tematizações do fenômeno bélico que possam ser consideradas precursoras de uma sociologia da guerra”⁸ (MACHADO NETO, 1987, p. 223), o aspecto negativo era o único enfatizado. Para Georg Simmel, todavia, o conflito não é um acidente da vida social, mas sim parte integrante e necessária dela, constituindo um fator integrativo e forma de socialização. O autor inverte a opinião comum, a qual acredita que a coesão social exige que os antagonismos sejam apaziguados, sustentando hipótese inversa: a de que os conflitos trazem coesão à vida social.

Nessa perspectiva, o ser humano não vive apenas em comunhão, amizade e concórdia, mas também em animosidade e instinto de luta, e a “vida consiste na inesgotável polaridade dos contrários” (SIMMEL, 2010, p. 9). Dessa forma, a ideia base da sociologia de Simmel é o dualismo, através da tensão ou antagonismo entre contrários. Não por acaso, o autor é teorizador da “sociologia do antagonismo”, sendo, junto com

⁸ Em linhas breves, “o darwinismo social de progênie racista explicará a guerra através de Gumplowicz, como um fenômeno universal embasado na luta de raças. Há uma aversão inata e recíproca em povos de raças diferentes. Esse quase instinto belicoso interracial determinaria a guerra [...]” (MACHADO NETO, 1987, p. 225).

Gabriel Tarde⁹, precursor de uma “polemologia” ou “conflitologia”, que pensa na sociologia do conflito a partir do “antagonismo ou hostilidade como aspecto central, não da vida ou da existência humana, mas da própria existência do ser” (SIMMEL, 2010, p. 14). O antagonismo permeou toda a sua obra (assim como o binômio amigo-inimigo permeia a de Carl Schmitt, como se verá adiante), na qual destaca o conflito como forma de socialização e como categoria positiva, não vislumbrando motivos para se valorar distintamente formas de socialização cooperativas e conflitivas:

Al igual que el cosmos, para tener forma, necesita “amor y odio” fuerzas de atracción y de repulsión, la sociedad necesita un combinado de armonía y disonancia, de asociación y lucha [...]. Y estos binomios en modo alguno son meros pasivos sociológicos, factores negativos, que la sociedad habría de superar para poder existir, la sociedad es, efectivamente, el resultado de la interacción entre las dos categorías. Es decir, tanto las tendencias unitarias como las disgregadoras son constitutivas de la sociedad y, en este sentido, son positivas (SIMMEL, 2010, p. 19).

Acerca da visão positiva do conflito de Simmel (2010, p. 20), que entende a especial importância do conflito como forma de processo associativo intragrupal:

No es cierto que la vida colectiva sería más rica y plena si se eliminaran las energías repulsivas que, consideradas aisladamente, son también destructivas: el resultado sería tan distorsionado e irrealizable como el que resultaría de pretender eliminar las energías cooperativas, la simpatía, la solidaridad o la convergencia de intereses.

O conflito é, inclusive, motivo para a unificação de várias nações, que se uniam contra os estrangeiros com vistas a fortalecer suas fronteiras, povos e culturas contra os inimigos, no que pode ser visto como uma faceta positiva do nacionalismo, apesar de ser o início do que poderia vir a ser um nacionalismo excludente, como explicado anteriormente. Nesse sentido, converge o pensamento de Georg Simmel com o de Carl Schmitt:

As contradições no interior de cada coletividade histórica sempre são marcadas pelos antagonismos entre grupos, com a constante postulação de amigo ou inimigo. Teóricos da política posteriores como Maquiavel, Hobbes, Fichte e Hegel, sempre apontaram o potencial conflitivo bélico como o ponto de partida para a integração jurídico-política e desenvolvimento ético (LEITÃO, 2015, p. 127).

Como Schmitt afirma, um Estado neutro ou a constituição de nações unidas na paz são abstrações impossíveis dentro do binômio amigo versus inimigo, que rege

⁹ Autor francês que escreveu “L'opposition universelle: essai d'une théorie des contraires” (1897).

a vida dos povos desde tempos imemoriais. [...] É notável a coerência interna dessa teoria, pois na verdade todas as religiões que acompanham os mitos dos povos mais arcaicos estudados pelos antropólogos mostram que a coesão interna de um grupo se baseia em relações de amizade ou hostilidade para com os grupos vizinhos (LEITÃO, 2015, p. 139-140).

Aqui, é relevante fazer um breve adendo para justificar, exatamente em razão das convergências entre as teorias que abordam o antagonismo intrínseco da sociedade, a opção por comparar, em breves linhas (diante das limitações da presente pesquisa) alguns aspectos das teorias de Georg Simmel e Carl Schmitt, diante da oposição de ideias, respectivamente, de conflito (o qual, como visto, inovou no âmbito da sociologia, que estudava as relações a partir de processos coesivos) e de amigo x inimigo.

Continuando o raciocínio anterior, a união de vários países ocorreu em razão de um “inimigo comum”, possuindo o conflito função motivadora de uma unidade e, por isso, “para alguns grupos convém dispor sempre de inimigos para assegurar sua unidade consciente e ativa, ou seja, sua sobrevivência” (SIMMEL, 2010, p. 72), explicando porque, especialmente em épocas remotas, as circunstâncias que ligavam populações inteiras estavam sempre relacionadas com a guerra. Alguns exemplos dessa unidade provocada pelo conflito citados por Simmel (2010, p. 75) são a Igreja Católica, cuja unidade saiu fortalecida pela luta contra os hereges, e o mais emblemático de todos, já tratado aqui: a criação de Estados unitários – como a França, que deve sua consciência nacional, sobretudo, à guerra contra os ingleses, e as províncias espanholas que se uniram após a Guerra da Reconquista

O conflito pode unir, inclusive, grupos rivais, se o “inimigo comum” for mais forte, de forma que “os ódios mais persistentes não impedem alianças contra um adversário comum, especialmente se este representa um obstáculo” (SIMMEL, 2010, p. 77), o que explicaria, por exemplo, a união de partidos políticos rivais contra o suposto inimigo estrangeiro. Ainda segundo Simmel (2010, p. 78): “quanto mais puramente negativo ou destrutivo é o caráter de uma hostilidade, mais fácil será chegar a uma aliança entre elementos que, sem esse motivo, de modo algum formariam uma comunidade”.

Delineada a importância do conflito na sociologia de Georg Simmel e expostos certos aspectos de suas ideias que convergem com o antagonismo amigo-inimigo de Carl

Schmitt, passaremos a analisar se a criminalização das migrações (ou simplesmente “crimigração”), expressão atual da xenofobia, que elege o estrangeiro como inimigo, tratando-o como criminoso, possui algum aspecto positivo, como sustenta a teoria de Simmel, ou se, na prática, apenas causa consequências negativas.

É importante ressaltar que o referencial teórico maior desta pesquisa é Georg Simmel, em razão de suas importantes contribuições para a sociologia a partir da teorização acerca da importância do conflito como processo social. Portanto, o objetivo é aplicar a teoria simmeliana sobre conflito a um caso prático: a crimigração, fenômeno atual. Portanto, serão breves as incursões na teoria de Carl Schmitt, as quais objetivaram apenas, brevemente, expor as convergências entre as teorias dos dois autores, sem maiores pretensões de esgotar a análise dos dois autores, em razão de sua complexidade e também das limitações da presente pesquisa.

3 “CRIMIGRAÇÃO”: O CONFLITO NESSE CASO SERIA POSITIVO OU NEGATIVO?

Na referida anteriormente “sociologia da guerra”, uma de suas expressões com base no darwinismo social é a teoria da luta de grupos, que entende que a guerra e todos os mais importantes fenômenos sociais teriam sua razão originária de ser na luta de povos diferentes (MACHADO NETO, 1987, p. 225), em razão do nacionalismo (conceito delimitado na introdução) e de enxergar o estrangeiro como um estranho, fundamentando a xenofobia (termo também já delimitado anteriormente). A sociologia da guerra mais recente, segundo Machado Neto (1987, p. 225), rejeita os determinismos unicausalistas na explicação e compreensão dos fatos sociais, entendendo a guerra como um fenômeno “multicausal e polítlico”, mas destaca a importância dos “choques de povos, às vezes de raças diferentes”. Portanto, quando a guerra é estudada dentro da sociologia, o aspecto nacionalista ou xenofóbico sempre é ressaltado.

No mesmo sentido foi o pensamento teorizado por Carl Schmitt, com sua visão de amigo-inimigo que fundamentaria a política e, conseqüentemente, as guerras, chegando a

afirmar a impossibilidade da paz mundial permanente, pois isso negaria o princípio gerador da política¹⁰. A importância do conflito também pode ser destacada em suas ideias, pois:

A complexidade teórica do pensador alemão Carl Schmitt não se encontra somente no fato de pensar a política como resultado de interações grupais entre amigos e inimigos. O pensador do autoritarismo nazi busca um critério fundador e o encontra na tendência humana para o conflito, que se configura politicamente nos grupos e no Estado. Neste sentido, cada grupo procura identificar jurídica e diplomaticamente seu opositor ou aliado (LEITÃO, 2015, p. 133).

Vê-se a importância do conflito para Carl Schmitt a partir da construção teórica da oposição amigo-inimigo, que passa a fundamentar as relações políticas, entendidas em sentido amplo¹¹. Na construção do inimigo, este “não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio, não tem que surgir como concorrente econômico, podendo talvez até mostrar-se proveitoso fazer negócios com ele. Pois ele é justamente o outro, o estrangeiro [...], de modo que, no caso extremo, há possibilidade de conflito” (SCHMITT, 1999, p. 52 *apud* LEITÃO, 2015, p. 135).

Georg Simmel (2010, p. 30) afirma ser a hostilidade uma pulsão autônoma que de forma natural se desenvolve entre os seres humanos¹², que “podem se odiar e amar pelas coisas mais absurdas”. Ainda em suas palavras, a “tremenda facilidade com que se transmite o clima de hostilidade também indica que se trata de um sentimento primário”, no mesmo sentido que pensava Sigmund Freud, que chamou estas pulsões de comportamentos regressivos, que “expressam e remetem a emoções bastante primitivas da espécie, que nos fazem retornar a desejos, a pulsões agressivas, medos e aversões que perduram ao longo do tempo, apesar de todo o processo civilizatório pelo qual a espécie humana passou (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 17-18).

Operaria, assim, a hostilidade como um instinto que, muitas vezes, serve para reforçar a identidade do grupo. Isso explicaria o nacionalismo que descamba facilmente

¹⁰ “A situação da paz mundial é politicamente impossível dentro do pensamento schmittiano, porque isso equivaleria à própria abolição da vida política” (LEITÃO, 2015, p. 137).

¹¹ A política, em Carl Schmitt, abrange várias outras relações, tendo em vista que “todo agrupamento econômico, cultural ou religioso torna-se político quando estabelece relações com outros agrupamentos” (LEITÃO, 2015, p. 133). Assim, a partir das interações, que caracterizam a sociologia, nasce a política, para Carl Schmitt.

¹² “Es tan corriente que intereses de todo tipo nos obliguen a luchar por determinados bienes, a enfrentarnos a los demás, que es posible que un estado de irritación residual puede haber quedado inscrito en la trasmisión hereditaria de nuestra especie. Sabido es que las relaciones entre los grupos primitivos son casi siempre relaciones hostiles” (SIMMEL, 2010, p. 31).

para a xenofobia, numa expressão de hostilidade contra quem não compartilha a mesma nacionalidade, visto como inimigo – em uma conjunção das ideias de Georg Simmel e Carl Schmitt.

Vários motivos justificariam a escolha do estrangeiro, pelos países soberanos, como alvo de uma visão preconceituosa, do ódio, até pela sua fácil utilização como “bode expiatório” para muitos dos problemas que assolam países, como econômicos, tendo em vista que os estrangeiros não votam nem são votados, e são vistos como ameaças aos empregos de nacionais, bem como ameaças à segurança. O estrangeiro é visto como “um invasor do território e um predador dos recursos naturais, das oportunidades de trabalho e riqueza que pertenceriam, naturalmente, ao grupo que estaria sendo invadido e predado” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 10). Nesse sentido:

[...] a xenofobia apresenta-se como um eficiente instrumento para se ganhar votos ao explorar os sentimentos e frustrações das pessoas afetadas pela crise, situando como sua causa a presença estrangeira e apresentando, como solução lógica, o fechamento das fronteiras e a exclusão dos imigrantes, com o uso do direito penal. Facilita a inclusão do discurso xenófobo nas plataformas eleitorais o fato de os prejudicados por ele, os imigrantes, não votarem, como acontece em diversos países, inclusive no Brasil (AMARAL; COSTA, 2017, p. 213).

A escolha do estrangeiro como inimigo pelos países soberanos não é aleatória, já que, segundo Simmel (2010, p. 32), “uma pulsão, por espontânea que seja, contem sempre sua soberania, no sentido de que não se projeta sobre qualquer objeto, senão somente sobre aqueles que convêm”, e “o amor e o ódio, ainda que não respondam a uma solicitação exterior, necessitam que seus objetos reúnam determinadas características para poder projetar sobre eles amor e ódio”. Estas características estariam, como visto, presentes no estrangeiro, que é alvo de desconfiança não por motivos pessoais, mas por representar perigo à integridade do grupo nacional.

O estrangeiro, o estranho tende a ser visto com suspeita, pois seus comportamentos, atitudes, códigos de valores não obedecem às mesmas regras que definem aquela cultura que o está recepcionando [...] A xenofobia tende, assim, a ser uma maneira de expressão dos choques culturais causados pelo encontro de grupos e culturas humanas distintas. O medo da perda da identidade individual ou coletiva pelo contato com esse outro, representante de formas distintas de ser humano, é um dos motivos da xenofobia. [...] O estrangeiro é ameaçador pois pode levar à perda daquilo que foi construído como a forma de ser da pessoa ou do grupo que vive em um dado espaço (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 9).

É claro que, como Simmel afirma, ainda há um caráter de pulsão no conflito e, por conseguinte, na xenofobia, pois, como “todo sentimento humano, está carregado de ambiguidades, de conflitos entre o nível racional, consciente e o nível pulsional, inconsciente” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 10). Porém, há razões (conscientes ou não) para a escolha pelos países soberanos do estrangeiro como inimigo, e a imigração passa a ser dificultada, barrada, seja com muros reais ou virtuais (como políticas externas contrárias à imigração, que se utilizam de termos como “securitização das fronteiras”).

A segurança e a luta contra o terrorismo vieram exacerbar as políticas restritivas de asilo, já implementadas por muitos Estados em diferentes partes do mundo. Igualmente, em alguns casos os refugiados foram percebidos como ameaças para a segurança dos Estados e até mesmo como potenciais terroristas em função de sua nacionalidade, religião ou país de procedência. Alguns meios de comunicação de massa apresentaram à opinião pública um panorama em que as questões de segurança e da luta contra o terrorismo são vistas como incompatíveis com as obrigações internacionais dos Estados para com os direitos humanos e a proteção internacional dos refugiados (MURILLO, 2009, p. 121).

Com o atentado terrorista à Nova Iorque de 11 de setembro de 2001, os estrangeiros imigrantes, ainda que decorrentes de migrações forçadas, como refugiados, passaram a ser hostilizados de forma mais aberta, e a “equação perversa entre refugiados e terroristas passa pelo fato de se desconhecer os critérios para a determinação da condição de refugiado, assim como ignora-se que o terrorismo e a violência geram êxodos de refugiados e, portanto, que eles são suas vítimas e não suas causas” (MURILLO, 2009, p. 125).

Ademais, as políticas dos países desenvolvidos ficaram mais exigentes quanto à acolhida de estrangeiros, sendo a expressão mais extrema desta radicalização a criminalização de estrangeiros ou simplesmente “crimigração”, que será oportunamente aprofundada. Contraditoriamente, os países que defendem a “livre circulação de capital e mercadorias são os mesmos que defendem o aumento das restrições à circulação de pessoas ao apontar para os imigrantes como causadores dos problemas sociais e da insegurança” (AMARAL; COSTA, 2017, p. 225), em uma das inúmeras ironias neocapitalistas.

O terrorismo acabou servindo como desculpa para justificar a “crimigração”, em uma espécie de delírio paranoico – ou “mentalidade coletiva paranoica” (LEITÃO, 2015, p.

137) que enxerga qualquer migrante como possível inimigo, agressor da pátria, e que merece ser contido para preservar a “segurança nacional”, como pressuposto já utilizado anteriormente pelo nazismo, que inclusive teve grande parte de sua fundamentação teórica em Carl Schmitt:

Nessa conjuntura, o povo alemão e Hitler se transfiguram num único corpo político, realizando o ideal hegeliano de fusão sujeito-objeto. Tal dispositivo, entretanto, somente é possível na vigência da super ética paranoica, que expurga violentamente o “inimigo” judeu interno, enquanto combate o inimigo externo universal para realizar a “nova ordem mundial”. Ora, se a teoria de Carl Schmitt é correta no sentido de que toda política possui um motor paranoico, posto que tematiza a função do inimigo como elemento central da sua práxis, a sua autonomização incorporada ao Terceiro Reich, permitiu ao conjunto do povo alemão alimentar o delírio de domínio universal (LEITÃO, 2015, p. 147).

O inimigo é, portanto, aquele que se encontra fora da zona de nacionalidade de um país, o estrangeiro, que ao adentrar no território nacional passa a ser visto como inimigo interno, sofrendo uma “declaração de hostilidade dentro do Estado” (SCHMITT, 1992 p. 72 *apud* LEITÃO, 2015, p. 137), de forma implícita (casos de xenofobia velados, como as que alegam a defesa do bem público, de forma eufemística¹³) ou explícita (criminalização da imigração, ou simplesmente crimigração), sendo que, no “caso específico do inimigo, o ódio é o seu principal nutriente, podendo descambar, como ocorre frequentemente, para o rancor paranoico” (LEITÃO, 2015, p. 140). Acerca das formas implícitas ou explícitas do conflito, analisado aqui na forma específica da xenofobia, cuja expressão mais exacerbada atualmente é a crimigração, Simmel (2010, p. 25):

En el pasado, las relaciones subjetivas entre personas se desarrollaban, por el contrario, en un sentido opuesto. En las épocas culturalmente primitivas, la adhesión y la hostilidad estaban mejor definidas. Son propias de las épocas maduras o decadentes, y no de las juveniles, las relaciones personales borrosas e indefinidas, con sentimientos crepusculares que pueden significar tanto amor como odio o incluso oscilar indiferenciadas entre ambos sentimientos.

Dessa forma, o conceito de “povo”, constante em várias constituições da modernidade¹⁴, deveria ter ampla acepção, mas, na prática – principalmente na prática do

¹³ “O paranoico sempre transforma seu ódio estrutural em intransigente defesa da bondade, sua destrutividade dirigida ao inimigo em luta justa pela humanidade, e o seu desprezo pelo estranho ou estrangeiro em cuidado com o bem público [...]” (LEITÃO, 2015, p. 149).

¹⁴ “‘Nós, o Povo...’, este fragmento encontrado em boa parte das recentes cartas políticas representa muito bem o que estamos tratando. Esse conceito aparece já no constitucionalismo estadunidense, em que o “povo” seria o titular da soberania democrática, designando esse “sujeito constituinte” que ‘toma decisões’” (TEIXEIRA, 2013, p. 96).

mundo globalizado e pós-ataque de 11 de setembro de 2001 – é intrinsecamente excludente, pois prioriza os nacionais do Estado em detrimento dos estrangeiros.

Passemos a analisar, brevemente, as formas pelas quais o conflito pode se manifestar: na latência (ou seja, período durante o qual algo se elabora, antes de assumir existência efetiva) e quando ocorre de fato. Antes do conflito explodir, há a hostilidade na forma latente, consubstanciada na aversão, em “uma simples recusa de aproximação, convivência ou contato com o estrangeiro” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 9) que, após o contato, evolui para ódio efetivo e luta, nas ideias de Simmel (2010, p. 21).

Contudo, já no estado de latência o conflito ocorre¹⁵, sendo a ameaça constante de um inimigo – ainda que em um estado de tensão paranoico – antes que o combate real, suficiente: “As unificações propiciadas por um perigo mais crônico do que grave, por um combate latente, mas não efetivo, serão tão mais eficazes para unir duradouramente elementos com tendências a dissociar-se” (SIMMEL, 2010, p. 79), e já são suficientes para o processo de criminalização do estrangeiro, com o uso do Direito Penal para coibir a migração. Neste sentido:

Independentemente da existência real dessa ameaça, é necessário que essa ideia seja aceita e reconhecida pelo público a quem a mensagem se destina, transformando-se numa ameaça “existencial”, mais do que num problema normal, o que justifica a construção das fronteiras de acordo com escolhas políticas em relação àquilo que representa, ou não, uma ameaça nacional (GUIA; PEDROSO, 2015, p. 138).

A crimigração é uma teoria que vem sendo construída desde 2006 nos Estados Unidos, mas que é aplicada sem o rigor de uma teoria desde a década de 1980 (STUMPF, 2008), e que repercute bastante na Europa nos últimos anos¹⁶. Significa a “aplicação simultânea da lei penal a migrantes (que não cometeram crimes) e a aplicação da lei de imigração a condenados por crimes” (MARINUCCI, 2015, p. 07), ou seja, a intersecção

¹⁵ “De hecho, el inicio de una guerra no exige mayores análisis, pues, en un estado de paz, las situaciones que generan luchas abiertas ya son una guerra, aunque en forma difusa, encubierta y latente” (SIMMEL, 2010, p. 82).

¹⁶ Atualmente, “17 dos 28 Estados-membros da União Europeia já criminalizam o comportamento de atravessar irregularmente a fronteira com penas de prisão e/ou com multas, enquanto 8 Estados-membros punem este ato com multas (ou com prisão, em certas condições de gravidade). [...] Já a permanência ilegal em determinado Estado-Membro é criminalizada com prisão e/ou multa por 10 dos Estados-membros 78, e por 15 com multa, que pode ser transformada em prisão se o indivíduo não puder pagar (medidas que podem implicar o abandono coercivo do território)” (GUIA; PEDROSO, 2015, p. 140).

entre políticas criminal e migratória, com a “utilização ideológica de discursos, práticas e aparatos securitários, repressivos e criminalizantes com vistas a implementar políticas de contenção da migração, seleção dos fluxos e administração do excedente social” (MARINUCCI, 2015, p. 9).

Esta conexão da lei de imigração com a lei penal implica, em primeiro lugar, uma exclusão física e, logo depois, a imposição de normas que estabelecem níveis estratificados de cidadania. A convergência da ‘crimigração’ implica também que, para um mesmo comportamento, possa haver sanções criminais (que resultam, normalmente, em reclusão) e as previstas na lei de imigração (normalmente a expulsão). As bases de dados dos estrangeiros passaram a estar disponíveis para as polícias, o que acabou por reforçar a lei de imigração que passou também a substituir a lei criminal, sobretudo fundamentando as detenções ou deportações dos supostamente envolvidos em ações terroristas (GUIA; PEDROSO, 2015, p. 133).

Ademais, a convergência da “crimigração” implica que, para um mesmo comportamento, possa haver sanções criminais (que resultam, normalmente, em reclusão) e as previstas na lei de imigração (normalmente a expulsão). As bases de dados dos estrangeiros passaram a estar disponíveis para as polícias, o que acabou por reforçar a lei de imigração, que começou a substituir a lei criminal, sobretudo fundamentando as detenções ou deportações dos supostamente envolvidos em ações terroristas (GUIA; PEDROSO, 2015, p. 133).

A crimigração constitui, ainda, rememorando a teoria de Carl Schmitt, em:

[...] processo de transformação da fuga de milhões de migrantes e refugiados em bode expiatório, com o objetivo de encobrir as reais causas das crises sociais, políticas, econômicas e bélicas que assolam numerosos países e, ao mesmo tempo, de legitimar a implementação de um permanente “estado de exceção” [...] a fim de combater os supostos “inimigos” do Estado-nação (MARINUCCI, 2015, p. 7).

Esse estado de exceção (ideia também presente na teoria de Carl Schmitt, o que, mais uma vez, justifica sua escolha como referencial teórico para a presente pesquisa, ao lado de George Simmel) declara a existência de uma ameaça e passa a justificar a adoção de medidas extraordinárias de segurança, sob o termo de securitização de fronteiras, mas que apenas liga a imigração irregular ao discurso de crime, encarando a questão da migração como “um problema de segurança nacional que os Estados soberanos encaram

como necessidade de combater através da regulação e do reforço do controle interno nas fronteiras” (GUIA; PEDROSO, 2015, p. 138).

O pensamento de Carl Schmitt “absolutiza a política do vencedor que instaura a Constituição, dando ao grupo político dominante o direito de declarar a guerra ou a paz” (LEITÃO, 2015, p. 144) ou, também, em uma perspectiva menos drástica, de escolher quem entra ou não em suas fronteiras e, mesmo depois de entrar na fronteira, ainda que a título de migrante forçado, criminalizá-lo ou tratá-lo de forma indigna, privando sua liberdade e restringindo seus direitos. No caso específico do refugiado, tipo especial de migrante forçado que é tutelado pelo ordenamento internacional (e nacional, no Brasil, com a Lei nº 9.474/2017), a sua criminalização ainda atenta contra o artigo 31 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que prevê a não sanção por entrada ilegal¹⁷.

No Brasil, a escolha do estrangeiro como inimigo foi formalizada no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), editado na época da Ditadura Militar, que colocava o estrangeiro como ameaça à segurança nacional, usando termos genéricos para tutelar a situação jurídica do estrangeiro no país como, por exemplo, permitindo a sua expulsão quando fosse “nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (art. 65). Com esse diploma, a “doutrina de segurança teve seu auge na legislação imigratória e marcou presença em diversos dispositivos segregacionistas, arbitrários e com a previsão de uma série de crimes próprios de estrangeiros, muitos dos quais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988” (AMARAL; COSTA, 2017, p. 213), mas que mesmo assim influenciaram certas decisões judiciais, mesmo após 1988¹⁸.

¹⁷ Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio 1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares. 2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

¹⁸ “Em que pese a não recepção destes dispositivos pelo novo ordenamento constitucional, a sua permanência na legislação ainda serve como justificativa “legal” para medidas arbitrárias de coação aos imigrantes, por exemplo: em maio de 2016, uma professora italiana de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Maria Rosária Barbato foi intimada para prestar esclarecimentos na Polícia Federal sobre suas atividades políticas referentes à sua participação nas eleições do Sindicato dos Professores das Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros. O inquérito

Tal paradigma só foi alterado 47 anos depois, com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que passa a enxergar o estrangeiro como titular de direitos humanos, e preconiza que a política migratória brasileira (3ª) deve seguir os princípios e as diretrizes, entre outros, de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação e a não criminalização da migração.

Atualmente, o Brasil não adere ao fenômeno recente da chamada crimigração, vedando-a expressamente, procurando conferir àquele que migra, seja por qual motivo, tratamento condizente com a dignidade do ser humano. É o que permite, por exemplo, ao migrante irregular no Brasil, após pagar a multa devida, não ser preso e poder pleitear até mesmo uma autorização de residência, ou no procedimento de deportação, ser notificado a, em prazo não inferior a 60 dias, regularizar a situação, podendo transitar no país durante o prazo¹⁹, não sendo preso em decorrência de tal irregularidade. Tratam-se de materializações da não crimigração adotada no Brasil, que não equipara o migrante (ainda que irregular) a um criminoso, e trata a imigração não documentada (ou outra irregularidade) como simples infração administrativa.

A Lei de Migração, destarte, adaptou a política migratória brasileira à Constituição Federal de 1988, que estabelece no rol do artigo 5º, a priori, direitos fundamentais aos “brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”, tendo o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais do país, em diversos julgados, ampliado o espectro de titularidade dos direitos fundamentais para estrangeiros que estejam no país apenas de passagem, como em viagem de turismo²⁰, ou até mesmo para migrantes irregulares²¹.

contra a professora foi suspenso por liminar no *habeas corpus* 27.270-21.2016.4.01.3800/MG, da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, impetrado pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais” (AMARAL; COSTA, 2017, p. 218).

¹⁹ Art. 50. § 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

²⁰ “[...] o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado” (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min Celso de Mello, julgado em 07/04/2008).

Sob a ótica de Georg Simmel, que atribui aspectos positivos ao conflito, quando analisado na teoria, percebe-se que, na prática, a xenofobia não transparece elementos positivos e, em sua expressão mais acentuada atualmente – criminalização das migrações ou crimigração – apenas enfraquece direitos humanos que deveriam valer para todos os seres humanos, independente da nacionalidade ou da condição migratória (se irregular ou não) e estigmatiza-os.

É claro que, citando Simmel (2015, p. 20), “caso existam povos pacíficos espalhados pelo planeta, isso não significa a inexistência de guerras periódicas entre eles ou a batalha política por meios econômicos e propagandísticos”, de forma que o conflito é inevitável. Contudo, com a educação para o não preconceito, que apenas pode ser evitado com o conhecimento e a alteridade, colocando-se no lugar do outro, conflitos extremos como a xenofobia devem ser mitigados e evitados, pois são apenas elementos de desagregação entre seres humanos, já que não há uns superiores e outros inferiores, mas sim são todos iguais em sua humanidade. Poder-se-ia pensar, assim como Hannah Arendt, que considera a solidariedade como uma virtude política e, a partir dela, considera que o “outro entra não como um necessitado, mas como um igual, com capacidade de falar, como um cidadão, nem que seja em termos potenciais” (AGUIAR, 2004, p. 7), materializando a solidariedade como um importante vetor de cidadania, a ser aplicado também, na análise em estudo, aos estrangeiros²².

²¹ “SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TRANSPLANTE DE MEDULA TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO ART 5º DA CF O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico constitucional brasileira, não importa em que condição Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais.” (TRF 4ª Região, AG 2005040132106, julgado em: 29/08/2006).

²² Aprofundando um pouco mais (ainda que brevemente, diante das limitações da presente pesquisa), destaca-se a importante relação existente entre nacionalidade e solidariedade para Hannah Arendt, que inclusive entende que o primeiro seria pressuposto para o segundo: “Observa-se que a proposta suscitada por Arendt privilegiaria uma relação de solidariedade entre os povos, mediada por uma entidade supranacional capaz de oferecer segurança jurídica e social nas relações entre fronteiras. Ora, uma tal solução pressupõe de fato o reconhecimento de um Estado-nação, por um lado, e do fortalecimento do direito internacional público, por outro. O vínculo de nacionalidade seria, pois, essencial para a afirmação da dignidade da pessoa humana, sendo que os laços de solidariedade entre Estados seria pois imprescindível para que se possa assegurar a paz nas relações transnacionais. Trata-se de uma perspectiva que não se contenta com a formalidade nas relações jurídicas e impõe um compromisso de transformação social e política” (PEIXOTO; LOBATO, 2013, p. 56).

Outra consequência negativa do conflito aqui analisado (a xenofobia), é o fato de muitos estrangeiros, quando chegam no país de origem, por receio da discriminação que sofrem, ficarem adstritos a bairros ou localidades nas quais convivem apenas com imigrantes – e, muitas vezes, apenas com imigrantes da mesma nacionalidade –, nos chamados “guetos”. Destaca-se que a própria origem histórica do termo “gueto” advém de bairros que eram criados pelos governantes especificamente para judeus, já trazendo essa discriminação a uma raça. Portanto, ao invés de se mesclarem à sociedade de chegada, os imigrantes acabam isolando-se.

Com o agravamento do sentimento de não pertencimento ao local de chegada, muitos movimentos terroristas encontram nisso seu fundamento, buscando a vingança através da violência contra os nacionais, o que acaba ensejando uma política nacional de combate ao terrorismo, usada como desculpa para conter migrações e retirar direitos de estrangeiros. Portanto, é um ciclo vicioso e sem fim, que começa no preconceito e discriminação que sofrem ao chegar em um país diferente, o que justifica alguns grupos terroristas (em uma manifestação da teoria criminológica da profecia autorrealizável²³), o que leva à adoção de políticas xenófobas disfarçadas de combate ao terrorismo, olvidando que nenhuma pessoa, raça ou religião deve ser condenada por causa de atos abomináveis de alguns indivíduos.

Por outro lado, podem ser visualizados dois aspectos positivos com a xenofobia ou, mais drasticamente, com a crimigração – em uma tentativa de aplicação da teoria simmeliana: primeiramente, evitar a conformação das pessoas, fazendo com que elas questionem certas situações e lutem contra elas, fazendo com que da indignação das vítimas e dos que com elas se solidarizam surjam mudanças efetivas. Foi o que ocorreu com a Lei de Migração no Brasil, que alterou os paradigmas nacionalistas e xenófobos do já revogado Estatuto dos Estrangeiros, e foi fruto de ampla discussão na sociedade civil e

²³ “Treating a person as though he were generally rather than specifically deviant produces a self-fulfilling prophecy. It sets in motion several mechanisms which conspire to shape the person in the image people have of him [...] the point is that the treatment of deviants denies them the ordinary means of carrying on the routines of everyday life open to most people. Because of this denial, the deviant must of necessity develop illegitimate routines” (BECKER, 1997, p. 138).

instituições públicas, que combatiam a discriminação contra o estrangeiro e a sua imagem de inimigo. Segundo Simmel (2015, p. 30):

Si no tuviéramos la capacidad y el derecho de oponernos a la tiranía, a las personalidades volubles, obstinadas o toscas, no soportaríamos relacionarnos com ellas y nos abocaríamos a soluciones desesperadas que pondrían fin a la relación, sin entrar siquiera en conflicto [...], la opresión suele aumentar cuando se padece com resignación y sin protesta, sino porque la oposición proporciona satisfacción interior y [...] nos permite afirmar nuestras fuerzas.

Nessa perspectiva, o conflito acarreta a reação contra a opressão que, se suportada com resignação e sem protesto, levaria a soluções mais drásticas, como a violência, que não resolveria por completo a situação, conduzindo as pessoas a abrirem os olhos para violações de direitos humanos, gerando sentimentos de empatia e humanidade para com o outro, e buscando vê-lo como igual, no que seria o segundo efeito positivo encontrado no conflito ora estudado.

Portanto, posições extremadas que levam à xenofobia²⁴ e enxergam o estrangeiro como inimigo devem ser combatidas, se não por sentimentos nobres, pelo menos por razões egoísticas, tendo em vista que “todo ser humano está passível de [...] vivenciar a condição de estrangeiro, todos nós somos, em algum momento, sujeitos à estrangeiridade” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 170). Fora estes, não se vislumbram quaisquer outros efeitos positivos advindos da xenofobia, que apenas acirra desigualdades que não merecem prosperar, em razão da espécie única do ser humano.

4 CONCLUSÃO

O conflito específico da xenofobia surge da noção de que os povos não são iguais entre si, que não pertencem à mesma espécie e não enxergam a humanidade inerente a todos, visualizando, por outro lado, até mesmo uma hierarquia entre os seres humanos, apenas pelo fato de não possuírem a mesma cor, língua, religião ou cultura, classificando-

²⁴ “A xenofobia é um dos maiores problemas do nosso tempo. O mundo contemporâneo, mesmo naquelas sociedades que se julgam as mais civilizadas e avançadas, tanto do ponto de vista tecnológico, como do ponto de vista dos valores e costumes, tem que conviver com crescentes manifestações de intolerância, de racismo, de violência em relação aos estrangeiros, à medida que se caracteriza por ser um mundo marcado pela constante e ampla mobilidade das populações, dada, por um lado, pelas maiores facilidades de transportes, mas, por outro, pela convivência, lado a lado, de sociedades e economias com níveis de desenvolvimento econômicos profundamente desiguais” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 11).

os de forma excludente como “civilizados”, “cristãos”, “ocidentais”, entre outros. Nas palavras do antropólogo Lévi-Strauss (1970, p. 223):

[...] a humanidade cessa nas fronteiras da tribo, do grupo linguístico, às vezes mesmo da aldeia, a tal ponto, que grande número de populações denominadas primitivas se designam por um nome que significa os homens, ou às vezes [...] os bons, os excelentes, os completos, implicando assim que as outras tribos, grupos ou aldeias não participam das virtudes ou mesmo da natureza humana”.

Adquirindo contrastes de paranoia, o nacionalismo fundamenta a xenofobia, a qual vem se manifestando atualmente pela crimigração, através da criminalização de migrantes e “como em qualquer delirante paranoico, a realidade é desprezada, enquanto o ódio ao ‘inimigo’ interno é projetado no inimigo exterior, transformando o estrangeiro em perseguidor e conspirador” (LEITÃO, 2015, p. 147). Esse processo se tornou ainda mais fácil de ser construído após a política internacional antiterrorista, que fecha as fronteiras a todos os tipos de migrantes, retirando seus direitos sob a alegação de securitização mobilidade humana, em que os interesses estatais na promoção da segurança prevalecem em relação à observância dos direitos humanos de migrantes (MATOS, 2019, p. 215).

Simmel (2010, p. 17) afirma que “o conflito em si mesmo já é uma resolução da tensão entre os contrários”, mas analisando-se o conflito da xenofobia, percebe-se que ela não resolve a tensão entre os nacionais e os estrangeiros, pelo contrário, acirra as tensões em um viés que não pode ser encarado como positivo, salvo no tocante à consequência de não se submeter à opressão e buscar combatê-las, gerando posições antinacionalistas e contrárias à xenofobia, como a que ocasionou a Lei de Migração, que substituiu os parâmetros do Estatuto do Estrangeiro, que visualizava o estrangeiro como inimigo, ameaça à soberania nacional.

Ao contrário do que pensa Georg Simmel (2010, p. 31), de que “sem esta aversão, a vida nas grandes cidades, que permanentemente nos põe em contato com infinidade de indivíduos, não seria pensável”, defende-se que é necessário, primeiramente, se conscientizar de que, mesmo que exista essa “pulsão autônoma de hostilidade”, devemos nos desafiar para pensarmos de forma diferente, enxergando o outro, o estrangeiro, como ser humano tanto como nós, merecedor do mesmo tratamento e iguais direitos, gerando a riqueza de uma sociedade pluralista e multicultural (ou, como alguns autores defendem,

intercultural²⁵), já que “nos tempos modernos, a intercomunicação social é poderoso fator de formação e desenvolvimento cultural, ao passo que o isolamento retarda o progresso da cultura do povo, gerando a estagnação e a imobilidade, como ocorreu durante muitas décadas com a China e com Cuba” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 57).

O isolamento, assim, não é uma opção plausível na sociedade globalizada²⁶ em que vivemos, na qual deve-se valorizar o diferente, que vem para somar e agregar, e não para dividir, uma vez que “a realidade social é caracterizada por uma complexidade de subrealidades individuais em permanentes interações onde o todo não é igual à soma das partes. Cada parte individual interage significativamente com outras partes individuais que, por fim, caracterizam a complexidade da sociedade (ROCHA, 2015, p. 55). Devemos procurar construir pontes, e não muros, baseando-se na ideia de que todos pertencemos à mesma humanidade, “independente de identidades e nacionalidades, pois todos são humanos e essa simples condição deve bastar para que os direitos sejam reconhecidos” (SIMÕES; RUDNICKI; COSTANZA; MARTINI, 2018, p. 265).

Ainda que, para Simmel (2010, p. 09), a paz seja uma situação provisória que se alterna com o conflito, deve ser buscada e, para que seja alcançada, algumas arestas devem ser aparadas, como as do nacionalismo exacerbado e da xenofobia, pois “a pretensão de uma ordem jurídica internacional só tem sentido se se pressupõe que a vida internacional possui em si mesma elementos capazes de criar a paz e a ordem” (SALDANHA, 1999, p. 151), já que apenas se tornarão realidade quando os seres humanos viverem em harmonia, independente da nacionalidade.

Já se verifica um paradoxo atual consistente no fato da sociedade encontrar-se “dividida entre pessoas que preferem se afastar dos migrantes, e afastá-los de si, e aquelas que procuram ajudá-los, por meio de condutas promotoras de auxílio na sua acomodação

²⁵ “A interculturalidade, diferentemente da multiculturalidade, não é simplesmente duas culturas que se mesclam ou que se integram. A interculturalidade alude a um tipo de sociedade em que as comunidades étnicas, os grupos sociais se reconhecem em suas diferenças e buscam uma mútua compreensão e valorização. O prefixo “inter” expressaria uma interação positiva que concretamente se expressa na busca da supressão das barreiras entre os povos, as comunidades étnicas e os grupos humanos” (ASTRAIN, 2003, p. 327).

²⁶ Ressalta-se, em breves linhas – por não ser escopo do presente trabalho aprofundar-se em tal questão -, que a globalização atual também é, por si só, excludente: “O processo de globalização tem tido efeitos deletérios no bem-estar dos povos do terceiro mundo. Três bilionários no Norte hoje detêm mais ativos do que o PIB conjunto de todos os países menos desenvolvidos e os seus 600 milhões de cidadãos” (CHIMNI, 2018, p. 43).

dentro dos países de destino”, ou seja, na contradição xenofobia *versus* solidariedade e, sendo as oposições inerentes à vida, como defendido por Simmel, nos resta o empenho para que o lado da balança social penda para a solidariedade. Para isso, é importante uma educação contra a xenofobia, pois “os preconceitos, estereótipos, os estigmas, as prenoções, os sentidos comuns intermediam e interferem no contato que estabelecemos com outro dito e visto como estrangeiro” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 170) e para combater o preconceito, apenas com o conhecimento, educando-se contra a xenofobia, em uma perspectiva de solidariedade assim como pensava Hannah Arendt.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Odilio Alves. A questão social em Hannah Arendt. **Trans/Form/Ação**, v. 27, n. 2, p. 7-20, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/5mZGS7mWKdWfj9h9gYxn9ZN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- ANDRADE, Aline Memória de. **Desafios jurídicos das crianças refugiadas indocumentadas e desacompanhadas: a eficácia dos métodos de aferição de suas idades sob a ótica da epistemologia jurídica**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59943>. Acesso em: 09 fev. 2022.
- AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 208-228, maio/ago. 2017.
- ASTRAIN, Ricardo Salas. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: SIDEKUM, Antonio. **Alteridade e multiculturalismo**. Unijuí: Ed. Unijuí, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: Free Press, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Promulga o Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica.** Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia do Direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica.** 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2010.

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 42-60, 2018.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito.** Brasília: Cadernos da UnB, 1986.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Factsheet** - Accompanied migrant minors in detention. 2018. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Accompanied_migrant_minors_detention_ENG.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Factsheet** - Unaccompanied migrant minors in detention. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Unaccompanied_migrant_minors_detention_ENG.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

GUIA, Maria João; PEDROSO, João. A insustentável resposta da "crimigração" face à irregularidade dos migrantes: uma perspectiva da União Europeia. **Revista Interdisciplinar Mobilidades Humanas**, n. 45, p. 7-10, p. 129-144, jul./dez. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia Geral.** São Paulo: Atlas, 2006.

LEITÃO, Valton de Miranda. **O inimigo necessário:** a paranoia em Carl Schmitt. São Paulo: Intermeios, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história.** São Paulo: Perspectiva, 1970.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARINUCCI, Roberto. Criminalização das migrações e dos migrantes. **Revista Interdisciplinar Mobilidades Humanas**, Brasília, n. 45, p. 7-10, jul./dez. 2015.

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. **Governança conflitiva das fronteiras marítimas, securitização e migração irregular.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41937/1/2019_tese_acbpmatos.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

MURILLO, Juan Carlos. Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 10, p. 120-

137, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/a07v6n10.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre migração**. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

PEIXOTO, Cláudia Carneiro; LOBATO, Anderson O. C. Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direitos a ter direitos. In: LONDERO, Josirene Candido; BIRNFELD, Carlos André Hüning (org.). **Direitos Sociais Fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

ROCHA, Duílio Lima. A relevância sociológica do conflito nos movimentos sociais brasileiros sob a perspectiva simmeliana. In: ROCHA, Maria Vital da; DIAS, Eliza Cristina Gonçalves. (org.) **Temas de Sociologia do Direito**. Fortaleza: Bookmaker, 2015.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 4. ed. rev e aum. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

SIMMEL, Georg. **El Conflicto, sociologia del antagonismo**. Madrid: Ediciones Sequitur, 2010.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; RUDNICKI, Dani; COSTANZA, Grazielle Silva; MARTINI, Sandra Regina. Migrações: fraternidade e xenofobia na sociedade cosmopolita. **Revista Em Tempo**, v. 17, p. 248-269, 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2616>. Acesso em: 17 abr. 2022.

STUMPF, Juliet. **States of Confusion: The Rise of State and Local Power over Immigration**. North Carolina Law Review, v. 86, n. 6, p. 1557-1618, 2008.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem Estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 87-100. 2013.

ANDRADE, Aline Memória de; ROCHA, Maria Vital da. O enterro do diabo: morte e moral no direito e na religião. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 3, p. 49-73, set./dez. 2022.

Recebido em: 27/08/2020

Aprovado em: 17/05/2022